



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.720019/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.076 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2014
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. A retificação da DCOMP para alteração de débitos compensados somente posterga o termo inicial da contagem do prazo de homologação tácita relativamente aos débitos alterados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: 1) por unanimidade de votos, ACOLHER PARCIALMENTE a preliminar de homologação tácita; e 2) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente ao mérito, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antonio Lisboa Cardoso.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/04/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 28/04/2014

por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 07/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

TELEMAR NORTE LESTE S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ - I que, por unanimidade de votos, manteve a não-homologação de compensação vinculada a direito creditório discutido nos autos do processo administrativo nº 10070.002269/2002-21.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata-se de processo de análise manual da DCOMP nº 13324.20932.301203 (fls. 06 a 11), retificada pela DCOMP nº 18431.19731.260304 (fls. 12 a 17), cujo crédito é proveniente do processo 10070.002269/2002-21.

O interessado pede, nesta lide, a compensação de débitos de COFINS (meses 02, 05, 07 e 08/2003) e PIS (mês 11/2003), no total de R\$ 962.675,03.

A DCOMP retificadora foi aceita. O crédito pleiteado para utilização nesta DCOMP, conforme informação constante da mesma, foi objeto de pedido de restituição com compensação parcial constante do processo 10070.002269/2002-21, já citado acima.

Da análise do processo relativo ao crédito (10070.002269/2002-21), foi elaborado o Parecer Conclusivo nº 121/2007 que reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor original de R\$ 4.499.704,47 (fls. 21 a 40).

Inconformado com a decisão, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, cujo julgamento culminou no Acórdão nº 12-18.645, de 06/03/2008, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO 1 (cópia às folhas 41 a 78), que decidiu que “não há qualquer valor a restituir, já que o crédito reconhecido por esta DRJ foi de R\$ 7.443.806,79 (referente aos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 2000 e 2001) e ocorreu a homologação tácita da compensação pleiteada do débito de COFINS do mês 06/2002 no valor original de R\$ 23.613.220,85, muito maior do que o crédito reconhecido”.

Diante do exposto, ou seja, em função de não haver mais qualquer crédito passível de restituição ou compensação, conforme julgado no processo 10070.002269/2002-21, a DCOMP nº 18431.19731.260304 não foi homologada.

A ciência do Despacho Decisório e Parecer Conclusivo nº 002/2009 se deu em 05/02/2009 (fl. 92) e, em 06/03/2009, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de folhas 113 a 143, resumida a seguir.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Preliminarmente: Quanto à homologação tácita.

O interessado apresentou Declaração de Compensação junto à Receita Federal para extinção de débitos de COFINS (02, 05, 07 e 08/2003) e PIS (11/2003) em 31/12/2003, com o envio de DCOMP retificadora em 26/03/2004.

De acordo com as provas juntadas aos autos, nota-se que, tendo sido o pedido formulado em 31/12/2003 e o Despacho Decisório prolatado em 29/01/2009, houve a homologação tácita da compensação, conforme disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

O envio da DCOMP retificadora em nada muda a contagem do prazo para homologação, visto que a mesma só foi apresentada para alterar o código do débito de PIS a ser compensado, de 8109 (PIS faturamento) para 6912 (PIS não cumulativo).

O erro no código poderia ter sido verificado pela própria Receita Federal através da análise da DCTF do mês de novembro apresentada pelo interessado.

Assim é que não houve qualquer alteração significativa na compensação formalizada em 30/12/2003. O interessado apenas modificou o código de receita do débito de PIS, mantendo a coerência com as informações contidas na DCTF, que veiculava débito de PIS sob o código de receita 6912 (PIS – Não cumulativo). Inclusive, o erro veiculado pelo interessado em sua DCOMP original poderia ser alterado de ofício pela autoridade fazendária, sem qualquer necessidade de manifestação do contribuinte, consoante § 2º, do art. 147 do CTN.

Considerando que a compensação original foi enviada ao Fisco em 30/12/2003, a IN que regulava a matéria à época era a de nº 210/02, que não estabelecia como termo inicial do prazo para prolação da decisão a data de envio da retificadora, o que só veio a ocorrer a partir da IN 460/04, norma infra-legal inaplicável à presente compensação, resultante de mudança de critério jurídico, impassível de retroação para atingir a compensação do débito de PIS, referente a fato gerador ocorrido em novembro de 2003, antes da introdução da alteração infra-legal.

*Sucessivamente, ocorreu a **homologação tácita das compensações a partir do fato gerador, com supedâneo no artigo 150, § 4º do CTN**. Os créditos tributários, sujeitos a lançamento por homologação e declarados pelos contribuintes, extinguem-se no prazo de cinco anos contados do fato gerador se, nesse interregno, o fisco mantém-se silente e, mediante ato administrativo, não contesta os recolhimentos declarados pelo contribuinte e não o intima para cobrar a dívida. Em situações tais, ocorre a decadência do direito da Fazenda ao crédito tributário e a sua extinção.*

Portanto, como a constituição do crédito declarado somente se dá com a decisão fiscal acerca da compensação, fica a depender de atos a cargo da Fazenda, que deverá sofrer o ônus de sua inércia em tomar as medidas necessárias à proteção do seu direito. Assim é que não tendo sido proferido o despacho decisório nos cinco anos que sucederam aos fatos geradores dos débitos versados no presente processo, encontra-se integralmente extinto o crédito tributário em apreço por força da decadência.

A partir do item 2.1.3 (fls. 124 a 142)) o interessado começa a apresentar questionamentos quanto a matérias já julgadas nesta DRJ no processo 10070.002269/2002-21, relativa ao pedido de restituição em que o mesmo apresentou as provas e argumentos relativos aos créditos que entendia possuir.

São os seguintes questionamentos quanto ao decidido no outro processo:

- Da impossibilidade de alteração dos créditos do interessado: decadência do direito da Fazenda a refazer a apuração do IRPJ dos anos-calendário 1999, 2000 e 2001.*
- Apuração do saldo negativo do IRPJ das incorporadas: Telecomunicações do Rio de Janeiro (2000), Telecomunicações do Ceará (2001), Telecomunicações do Pará (2001), Telecomunicações do Amazonas (2001).*
- Equívocos do Fisco na apuração do crédito das empresas Telecomunicações do Amapá e Telecomunicações de Roraima.*
- Consolidação das informações econômico-fiscais da Telecomunicações de Pernambuco (2000 e 2001).*

Ao final pede a homologação das compensações efetuadas.

É meu relatório.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

- O processo administrativo nº 10070.002269/2002-21 já havia sido apreçado pela 8ª Turma da DRJ/RJ-I em 06/03/2008, ali inexistindo crédito a ser, ainda, compensado;
- A DCOMP retificadora foi aceita em função de inexatidão material quando do preenchimento do tributo, e não se tratou de mera retificação de código da Contribuição ao PIS, na medida em que a interessada é contribuinte deste tributo nas duas modalidades (faturamento e não-cumulativo), e a retificação prestou-se a alterar o débito compensado;
- Não prospera a alegação de decadência dos débitos compensados, porque a homologação somente se verifica depois de transcorridos 5 (cinco) anos da entrega da DCOMP, mesmo que os fatos geradores dos débitos sejam anteriores a esta data. E a Instrução Normativa SRF nº 460/2004 estabeleceu a contagem do prazo de homologação tácita a partir da entrega da DCOMP retificadora.
- Por se tratar de DCOMP vinculada a pedido de restituição tratado no processo administrativo nº 10070.002269/2002-21, o presente processo deve ser apensado àquele na forma do art. 1º da Portaria RFB nº 666/2008.

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/11/2010 (fl. 855), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 21/12/2010 (fls. 857/863).

Reafirma a homologação tácita da DCOMP apresentada em 30/12/2003, na medida em que somente foi cientificada do despacho decisório de não homologação em 05/02/2009. Observando que a legislação em torno da compensação foi alterada para atribuir à DCOMP o mesmo efeito do pagamento antecipado, defende que a homologação tácita prevista no art. 150, §4º do CTN também se opera em relação aos débitos compensados, a contar da data de seu fato gerador, de modo que verificou-se a homologação tácita da compensação na medida em que *o fato gerador dos tributos compensados ocorreu ao longo do ano de 2003, e a empresa foi intimada da não homologação da compensação apenas em 05.02.2009, após o fim do prazo de 05 anos de que dispunha o Fisco, encerrado entre fevereiro e novembro de 2008.*

Defende a reunião deste processo ao de número 10070.002269/2002-21, no qual foi interposto recurso voluntário para reconhecimento do direito creditório indicado em pedido de restituição.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Preliminarmente a interessada defende que o prazo de homologação tácita estipulado no art. 150, §4º do CTN aplica-se, também, aos débitos extintos mediante apresentação de DCOMP, na medida em que o objetivo do legislador teria sido equiparar os efeitos da DCOMP aos do pagamento.

Contudo, assim dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

[...]

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.** (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (negrejou-se)

Nestes termos, nos casos em que a lei determina o pagamento antecipado do tributo, a extinção do crédito tributário verifica-se no momento do pagamento e torna-se definitiva depois de transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, se a autoridade administrativa competente não questionar aos cálculos da antecipação promovida pelo sujeito passivo. Já a extinção por compensação verifica-se na forma que a lei definir e, no âmbito dos tributos administrados pela Receita Federal, a Lei nº 9.430/96, na redação dada a partir da Lei nº 10.637/2002, estipula que:

***Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal **extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.**(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 5º **O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Como se vê, embora também estabelecendo a extinção do crédito tributário no momento da apresentação da DCOMP, o legislador ordinário, diversamente do que fixado no Código Tributário em relação ao pagamento, firmou a contagem do prazo de homologação tácita a partir da data de apresentação da DCOMP, e não do fato gerador do tributo compensado.

No presente caso, em 30/12/2003 a contribuinte transmitiu a DCOMP nº 13324.20932.301203.1.3.04-0081 para extinção de débitos de COFINS (código 2172) apurados em fevereiro/2003 (R\$ 282.185,59 e juros de R\$ 42.920,42), maio/2003 (R\$ 216.203,19 e juros de R\$ 20.560,93), julho/2003 (R\$ 75.313,54 e juros de R\$ 4.262,75) e agosto/2003 (R\$ 14.780,02 e juros de R\$ 588,24) de Contribuição ao PIS (código 8109) apurados em novembro/2003 (R\$ 305.860,35). Em tais condições, o prazo para homologação tácita da compensação teria início em 30/12/2003, e não ao final do fato gerador correspondente a cada um dos débitos compensados.

Todavia, em 26/03/2004 a contribuinte retificou a referida DCOMP para, exclusivamente em relação ao débito de Contribuição ao PIS, alterar o código de receita para 6912, correspondente à mesma contribuição mas devida na forma não-cumulativa. Os demais débitos permaneceram informados sob os mesmos códigos, fatos geradores e valores, assim como idêntica é a origem do crédito utilizado (valor original de R\$ 668.153,13, atualizado pela taxa SELIC à alíquota de 44,08%, totalizando R\$ 962.675,03, vinculado a pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 10070.002269/2002-21).

Em tais condições, a compensação dos débitos de COFINS de fevereiro a agosto/2003 já se encontrava desde 30/12/2003 declarada com idênticos contornos daqueles veiculados na retificadora 26/03/2004. Indiscutível, portanto, que em relação a esta parcela da compensação o prazo para homologação fluía desde 30/12/2003, verificando-se sua homologação tácita antes da edição do despacho decisório de não-homologação, cientificado à interessada em 05/02/2009.

Já com referência ao débito de Contribuição ao PIS, embora a contribuinte tenha se equivocado quanto ao código de receita a ser indicado na DCOMP, como alegado em manifestação de inconformidade, a decisão recorrida bem observa que a contribuinte sujeitava-se às duas sistemáticas de apuração (sobre o faturamento e não-cumulativa), de modo que somente em 26/03/2004 a compensação foi declarada em seus reais contornos à autoridade administrativa. Embora, em tais circunstâncias, a orientação normativa seja no sentido de

admitir a compensação como declarada em 30/12/2003, não é possível firmar a fluência, desde então, do prazo para homologação tácita da compensação, na medida em que esta não incidirá, depois do prazo de 5 (cinco) anos, sobre o débito originalmente informado, mas sim sobre aquele que somente foi notificado à autoridade administrativa em 26/03/2004.

Em outras palavras, a inexatidão material cometida no preenchimento da DCOMP não exige, para sua regularização, o cancelamento da declaração originalmente apresentada e a transmissão de um novo instrumento de compensação, com a aplicação dos efeitos da mora aí decorrentes. Mas na medida em que os reais contornos da compensação em relação ao item retificado somente são definidos a partir da entrega da declaração retificadora, será este o marco inicial da contagem para o Fisco manifestar-se acerca da extinção pretendida pelo sujeito passivo.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de ACOLHER PARCIALMENTE a preliminar de homologação tácita, declarando definitivamente extintos os débitos de COFINS compensados por meio da DCOMP nº 13324.20932.301203.1.3.04-0081, não alcançados pela DCOMP retificadora nº 18431.19731.260304.1.7.04-8361, e afastando a arguição em relação ao débito de Contribuição ao PIS, objeto da referida retificação.

Com referência ao direito creditório que sustenta a referida compensação, analisado nos autos do processo administrativo nº 10070.002269/2002-21, não se confirma a alegação da interessada de que ali teria apresentado recurso voluntário.

Os autos do referido processo administrativo estão apensados ao presente e à sua fl. 1855 constata-se que a interessada foi cientificada da decisão de 1ª instância ali proferida em 19/06/2008, bem como teve vistas dos autos em 12/03/2009 e 19/03/2009 (fl. 1865/1867). Na sequência, em 29/04/2009 os autos foram encaminhados para liquidação do acórdão de 1ª instância, promovendo-se a apartação do débito objeto de compensação homologada tacitamente, tratada naqueles autos, para os autos do processo administrativo nº 16682.720215/2010-39, também apensado ao presente (fls. 1868/1879).

Decidida a não-homologação questionada nestes autos, eles seguiram em 12/06/2009 para que a autoridade administrativa local cumprisse o acórdão proferido em 1ª instância e apensasse este e o processo administrativo nº 10070.002269/2002-21 (fl. 851). Promovida a ciência da decisão aqui proferida em 25/11/2010, e interposto o correspondente recurso voluntário apenas nestes autos, foi ele encaminhado juntamente com o processo apenso nº 10070.002269/2002-21 para este Conselho, por meio da Relação de Movimentação – RM nº 10071, expedida em 31/01/2011. Logo, inexistente qualquer notícia de questionamento oferecido contra a decisão de 1ª instância proferida nos autos do processo administrativo nº 10070.002269/2002-21.

Por oportuno esclareça-se que, como consignado no Acórdão DRJ/RJO-I nº 18.645, o direito creditório reconhecido no processo administrativo nº 10070.002269/2002-21, já considerando a parcela admitida pela Turma Julgadora de 1ª instância, representou valor inferior ao débito objeto da DCOMP considerada homologada tacitamente naquela mesma decisão. Assim, inexistente direito creditório subsistente que possa convalidar a compensação com o débito de Contribuição ao PIS, aqui veiculada, e que assim subsiste não-homologada.

Na medida em que no recurso voluntário interposto nestes autos a interessada limitou-se a reportar-se ao recurso voluntário que teria sido interposto nos autos do processo administrativo nº 10070.002269/2002-21, sem apresentar qualquer alegação que pudesse

validar o direito creditório ali pleiteado, nada há a ser aqui apreciado relativamente ao mérito da compensação do débito de Contribuição ao PIS, antes referido.

Assim, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário neste ponto.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para declarar homologada tacitamente a compensação na parte referente aos débitos de COFINS, antes descritos.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora